Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE Constituição, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

REFERÊNCIA:
PARECER Nº 65

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/21 – PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/21 – PREFEITO MUNICIPAL – DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTOS: art. 18, *caput*, art. 30, incisos I e II, art. 61, inciso II, alíneas "a", "c" e "e", e art. 132, todos da Constituição da República; art. 24, §2º, arts. 98 a 100, art. 111, art. 144, art. 180, inciso II e art. 191, todos da Constituição do Estado de São Paulo; art. 4º, inciso XIV, art. 8º, letra "a", incisos IV, XV, XVII e XVIII, do parágrafo 1º, do art. 35, todos da Lei Orgânica do Município; art. 127 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto; Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e a Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil).

I –INTRODUÇÃO

Segundo Bresser Pereira, a Reforma administrativa tem por escopo *tornar a Administração Pública mais flexível e eficiente, reduzir seu custo, garantir o serviço público de melhor qualidade* (particularmente aos serviços sociais do Estado) e *levar o servidor público a ser mais valorizado pela sociedade* ao passo em que *ele valorize mais seu próprio trabalho*, executando-o mais motivado[1].

Cada Reforma Administrativa em nosso país, no contínuo e gradual ciclo reformista, não eliminou por completo os modelos anteriores, tornando híbrida a atual Administração Pública brasileira por permitir coexistirem os paradigmas patrimonialistas, burocráticos e gerenciais[2].

[1] BRESSER PEREIRA, Luiz C. (1995). A Reforma do Aparelho do Estado e a Constituição Brasileira (Conferência no Seminário sobre Reforma Constitucional, patrocinado pela Presidência da República).

[2] GOMES, J. F. Os modelos (dimensões) de administração pública e a realidade da gestão pública brasileira: do patrimonialismo à possibilidade de uma gestão democrática. In: 58ª REUNIÃO ANUAL DA SBPC, 2006. Anais...Florianópolis, SC: SBPC: 2006.

A primeira reforma Administrativa, denominada burocrática é identificada no Governo Getúlio Vargas, com a criação do sistema do Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP (Decreto-lei nº 579, de 30 de julho de 1938)[3].

Por sua vez, a segunda foi capitaneada pelo Decreto-Lei nº 200/67, tendo como fatores principais o planejamento, a coordenação, a descentralização, a delegação de competência e o controle, representando a fase embrionária do denominado Estado gerencial no Brasil.

Iniciada a partir da Constituição de 1988, paulatinamente adotada com as reorganizações de 1995 (governo Fernando Henrique Cardoso) e a Emenda Constitucional nº 19/98, a atual estrutura, ante aos necessários rearranjos constitucional, fiscal, econômico, administrativo, burocrático e político ampliou a chamada Administração Pública Gerencial (APG): mais enxuta, descentralizada (maior autonomia aos entes subnacionais), estruturada em redes e pujante no uso da tecnologia informacional[4].

As reformas administrativas públicas têm supedâneo, portanto, no princípio da eficiência[5] (art. 37, da CR, cf. EC nº 19/98) e no seu subprincípio - a modernização[6], obedecendo, de igual sorte, à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público (art. 111, da CESP, acrescido pela EC nº 21/2006).

À guisa de exemplo, a Medida Provisória nº 870, de 2019, conhecida como *MP da Reforma Administrativa* na União, foi convertida na Lei Federal nº 13.844, de 18 de junho de 2019, redistribuindo atribuições e reduzindo de 29 (vinte e nove) para 22(vinte e duas) o número de pastas. O Ministério da Economia substituiu o da Fazenda, enquanto o da Cultura e o do Trabalho foram extintos, e suas funções absorvidas por outros ministérios.

Igualmente, tramita em regime especial na Câmara dos Deputados (art. 202 c/c 191, I, todos do RICD), a Proposta de Emenda Constitucional nº 32, de 03 de setembro de 2020, cujo teor "Altera disposições sobre

---

[3] Dentre outros fins, visava o aumento da eficiência, a eliminação do nepotismo e a redução da corrupção (BRESSER-PEREIRA, L. C. Construindo o Estado republicano: democracia e reforma da gestão pública. Rio de Janeiro: FGV, 2009. 416p).

[4] Em 1995, no governo do Presidente Fernando Henrique Cardoso, a nova sistemática da APG infundiu uma messe de transformações (BRESSER-PEREIRA, 1996, p. 11-12, apud JUNQUILHO,2010, p. 140): "Contornos da nova Administração Pública: (1) descentralização do ponto de vista político, transferindo-se recursos e atribuições para os níveis políticos,regionais e locais; (2) descentralização administrativa, através da delegação de autoridade para os administradores públicos transformados em gerentes crescentemente autônomos; (3) organização com poucos níveis hierárquicos ao invés da piramidal; (4) pressuposto da confiança limitada e não da desconfiança; (5) controle por resultados, 'a posteriori', ao invés de controle rígido, passo a passo, dos processos administrativos; e (6) administração voltada para o entendimento do cidadão, ao invés de auto-referida".

[5] O princípio da eficiência é assim conceituado por Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. Cit., 21 ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros, 1996, p. 21): "Dever de eficiência é o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, eu já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros".

[6] Otimizar as atividades e os trabalhos das Secretarias Municipais.

servidores, empregados públicos e organização administrativa", aguardando parecer do relator na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Estado de São Paulo, a Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, que "Estabelece medidas voltadas ao ajuste fiscal e ao equilíbrio das contas públicas e dá providências correlatas", possibilitou, entre outras metas neoliberais, a extinção de entidades descentralizadas[7], com as alienações de seus bens imóveis e a sub-rogação (total ou parcial), sem descontinuidade, dos contratos de trabalho dessas entidades à Administração Pública Estadual.

Em âmbito municipal, a Lei Complementar nº 3050/2020 alçou várias alterações na estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, denotando forte caráter de reforma gerencial com as criações das Secretarias Municipais de Governo, da Casa Civil e, de Inovação e Desenvolvimento, esta que, com a extinção da Secretaria Municipal de Turismo, incorporou-lhe o patrimônio e as receitas.

Institui-se ou se transferiu cargos, funções, coordenadorias, assessorias, divisões, departamentos, administrações regionais e conselhos municipais às essas novas pastas. Alterou-se, de igual modo, a denominação da Secretaria Municipal da Cultura para Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Noutro giro, a Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, que "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências", impôs as seguintes restrições ao poder reformador da Administrações Pública municipal:

- alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal no tangente à nulidade dos atos que aumentam as despesas com pessoal, e no que diz respeito aos procedimentos e vedações quando da ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional (artigo 7º);

- proibiu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até 31 de dezembro de 2021, o aumento de gastos com pessoal e o com o pagamento de benefícios a tais entes, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) (artigo 8º);

No mesmo sentido, afora os incisos I, II e III, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelecem os limites máximos de gastos com pessoal de 50% da receita corrente líquida (RCL) à União e de 60% da RCL para os Estados e Municípios, percentuais esses que regulamentam o artigo

[7] - Fundação Parque Zoológico de São Paulo (Lei nº 5.116, de 31 de dezembro de 1958); Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano de São Paulo – CDHU (Lei nº 905, de 18 de dezembro de 1975) Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo - EMTU/SP (Lei nº 1.492, de 13 de dezembro de 1977); Superintendência de Controle de Endemias – SUCEN (Decreto-Lei nº 232, de 17 de abril de 1970) e o Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo – DAESP (Lei nº 10.385, de 24 de agosto de 1970).

169, da Constituição da República, a Emenda Constitucional nº 109/2021, conhecida como PEC EMERGENCIAL, acrescentou o art. 167-A à mesma Carta Política de 1988.

Esse novel dispositivo aduz que se no período de 12 (doze) meses for apurada que a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), aos Municípios será facultado, enquanto permanecer essa situação, aplicar o ajuste fiscal, vedando tanto a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão quanto a criação de cargo, emprego ou função e a contratação de pessoal.

Além disso, é parâmetro a este parecer o Tema nº 1.010, do STF, com Repercussão Geral (Recurso Extraordinário nº 1.041.210, de São Paulo, publicado em 27/09/2018, relatoria do Ministro Dias Toffoli, versando sobre os requisitos constitucionais do art. 37, incs. II e V, da Constituição da República)[8] para a criação de cargos em comissão, assim como o §1º, do artigo 39, também de nossa Lei Maior, que estipula a observância do grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira (inciso I), os requisitos para investidura (inciso II) e as peculiaridades desses cargos (inciso III) para a fixação remuneratória no serviço público.

Doutro vértice, o dever de reforma administrativa, que se alteia com o modelo de estado gerencial, ganhou novos contornos obrigatórios e inadiáveis, vez que as determinações contidas nas decisões transitadas em julgado das ADI's nº 2052119-40.2019.8.26.0000[9] e nº 2002827-52.2019.8.26.0000, do E. Tribunal de Justiça Bandeirante ultimaram a necessidade de adequação da descrição dos cargos de provimento em comissão da Administração Municipal, a fim de atender a legislação vigente.

Exato, aludidas cargos devem ser redefinidos, mas em razão disso os serviços públicos não podem sofrer solução de descontinuidade, a cidade não deve parar. Logo, a continuidade dos serviços públicos é princípio inolvidável da Administração Pública, ligado umbilicalmente à citada eficiência administrativa e também justifica a Reforma Administrativa em crivo.[10]

---

[8] "(...) 4. a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir"

[9] Declarou a inconstitucionalidade das Leis Complementares Municipais nºs 214/1993, 715/1997, 759/1998, 801/1998, 826/1999, 971/2000, 1.235/2001, 1.266/2001, 1.427/2002, 1.456/2003, 1.527/2003, 2.144/2006, 2.161/2007, 2.165/2007, 2.171/2007, 2.190/2007, 2.193/2007, 2.257/2008, 2.278/2008, 2.305/2008, 2.311/2008, 2.338/2009, 2.367/2009, 2.411/2010, 2.412/2010, 2.414/2010, 2.451/2011, 2.482/2011, 2.507/2012, 2.524/2012, 2.529/2012, 2.566/2012, 2.681/2014, 2.766/2016, 2.830/2017 e 2.915/2018.

[10] OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Princípios do direito administrativo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 37 e 141.

Interposto pela Prefeitura Municipal, o recurso de Embargos de Declaração ao acórdão proferido nos autos da aludida ADI nº 2052119-40.2019.8.26.0000 foi parcialmente provido, para determinar que a aplicação da diretriz do artigo 27, da Lei 9.868/99, com a modulação dos efeitos da decisão para o Município de Ribeirão Preto reorganizar a estrutura de cargos comissionados por meio de edição de Leis específicas, sem a necessidade de repetição dos valores recebidos até aquela data, em função das eleições municipais e incidência da regra do artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97, seria diferida, contando-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias para tal fim a partir de 01/01/2021, encerrando-se em 30/04/2021.

Nesse contexto e interstício, em Ribeirão Preto o arcabouço legal e organizacional da Administração Pública é composto das seguintes normas (ao menos 83), que serão derrogadas ou sub-rogadas (por força do PLC nº 18/21, as outras sete proposituras e seus substitutivos) em cumprimento tempestivo (*dies ad quem*: 30/04/2021) às disposições das indigitadas ADIs e por renderem homenagens aos supracitados princípios administrativos e outros (coisa julgada, legalidade, finalidade, razoabilidade, impessoalidade, isonomia, continuidade dos serviços, eficiência e interesse públicos):

- Lei Nº 2.236, de 7 de julho de 1969;
- Lei Nº 2476, de 21 de julho de 1971;
- Decreto Nº 122, de 16 de agosto de 1973;
- Lei Nº 2.763, de 14 de junho de 1973:
- Lei Nº 2.816, de 24 de outubro de 1973;
- Lei Complementar Nº 465, de 19 de julho de 1975;
- Lei Nº 3.697, de 25 de outubro de 1979;
- Lei Nº 3.923, de 08 de julho de 1981;
- Lei Nº 4.935, de 3 de dezembro de 1986;
- Decreto Nº 206, de 25 de agosto de 1988;
- Lei Complementar Nº 214, de 03 de fevereiro de 1993;
- Lei Complementar Nº 441, de 26 de abril de 1995;
- Lei Complementar Nº 503, de 06 de novembro de 1995;
- Lei Complementar Nº 507, de 11 de novembro de 1995;
- Lei Complementar Nº 545, de 01 de maio de 1996;
- Lei Complementar Nº 668, de 04 de julho de 1997;
- Lei Complementar Nº 713, de 18 de dezembro de 1997;
- Lei Complementar Nº 710, de 12 de dezembro de 1997;
- Lei Complementar Nº 715, de 22 de dezembro de 1997;
- Lei Complementar Nº 759, de 25 de junho de 1998;
- Lei Complementar Nº 801, de 20 de novembro de 1998:
- Lei Complementar Nº 808, de 23 de dezembro de 1998;
- Lei Complementar Nº 826, de 19 de fevereiro de 1999;
- Lei Complementar Nº 971, de 13 de março de 2000;
- Lei Complementar Nº 1.012, de 23 de maio de 2000;
- Lei Complementar Nº 1227, de 05 de julho de 2001;
- Lei Complementar Nº 1.235, de 06 de setembro de 2001;
- Lei Complementar Nº 1.266, de 19 de novembro de 2001;
- Lei Complementar Nº 1412, de 04 de dezembro de 2002;
- Lei Complementar Nº 1.427, de 30 de dezembro de 2002;
- Lei Complementar Nº 1.429, de 08 de janeiro de 2003;
- Lei Complementar Nº 1.456, de 12 de março de 2003;

– Lei Complementar Nº 1.527, de 10 de setembro de 2003;
– Lei Complementar Nº 1.543, de 07 de outubro de 2003:
– Decreto Nº 407, de 05 de dezembro de 2003;
– Lei Complementar Nº 1.838, de 28 de abril de 2005;
– Lei Complementar Nº 2120, de 29 de novembro de 2006;
– Lei Complementar Nº 2.144, de 29 de dezembro de 2006;
– Lei Complementar Nº 2.161, de 23 de fevereiro de 2007;
– Lei Complementar Nº 2.165, 01 de março de 2007;
– Lei Complementar Nº 2.171, de 09 de março de 2007;
– Lei Complementar Nº 2.190, de 31 de maio de 2007;
– Lei Complementar Nº 2.193, de 12 de junho de 2007;
– Lei Complementar Nº 2.257, de 28 de abril de 2008;
– Lei Complementar Nº 2.278, de 04 de julho de 2008;
– Lei Complementar Nº 2.305, de 10 de novembro de 2008;
– Lei Complementar Nº 2.311, de 25 de novembro de 2008;
– Lei Complementar Nº 2.338, de 17 de março de 2009;
– Lei Complementar Nº 2.367, de 15 de outubro de 2009;
– Lei Complementar Nº 2.411, de 23 de julho de 2010;
– Lei Complementar Nº 2.412, de 23 de julho de 2010;
– Lei Complementar Nº 2.414, de 23 de julho de 2010;
– Decreto Nº 334, de 25 de outubro de 2010;
– Lei Complementar Nº 2.451, de 01 de junho de 2011;
– Lei Complementar Nº 2.482, de 26 de outubro de 2011;
– Lei Complementar Nº 2.507, de 27 de fevereiro de 2012;
– Lei Complementar Nº 2.515, de 02 de abril de 2012;
– Lei Complementar Nº 2.524, de 20 de abril de 2012;
– Lei Complementar Nº 2.529, de 27 de abril de 2012;
– Lei Complementar Nº 2.544, de 21 de junho de 2012;
– Lei Complementar Nº 2.566, de 21 de dezembro de 2012;
– Lei Complementar Nº 2.585, de 29 de abril de 2013;
– Lei Complementar Nº 2.588, de 20 de maio de 2013:
– Lei Complementar Nº 2.596, de 17 de junho de 2013;
– Lei Complementar Nº 2.620, de 19 de novembro de 2013;
– Lei Complementar Nº 2644, de 18 de fevereiro de 2014;
– Lei Complementar Nº 2.681, de 03 de novembro de 2014;
– Lei Complementar Nº 2.711, de 12 de maio de 2015;
– Lei Complementar Nº 2.764, de 04 de abril de 2016;
– Lei Complementar Nº 2.766, de 04 de abril de 2016;
– Lei Complementar Nº 2.800, de 16 de dezembro de 2016;
– Lei Complementar Nº 2.830, de 21 de setembro de 2017;
– Lei Complementar Nº 2.843, de 13 de dezembro de 2012;
– Lei Complementar Nº 2.848, de 27 de dezembro de 2017;
– Lei Complementar Nº 2.868, de 07 de maio de 2018;
– Lei Complementar Nº 2.871, de 16 de maio de 2018;
– Lei Complementar Nº 2.882, de 20 de junho de 2018;
– Lei Complementar Nº 2.915, de 07 de novembro de 2018;
– Lei Complementar Nº 2.971, de 11 de junho de 2019;
– Lei Complementar Nº 3.001, de 14 de outubro de 2019;
– Lei Complementar Nº 3.023, de 14 de abril de 2020;
– Lei Complementar Nº 3.041, de 23 de outubro de 2020;
– Lei Complementar Nº 3.050, de 29 de dezembro de 2020.

II –TÓPICOS DA REFORMA E DA REORGANIZAÇAO DO QUADRO DE PESSOAL

Plasmado diante da urgência narrada, o mosaico normativo da Reforma Administrativa Municipal congloba 08 (oito) projeções de leis complementares interdependentes e harmônicas, todas de autoria do Prefeito Municipal, donde o PLC nº18/21 e seu substitutivo, ambos ora em análise, são estruturantes aos demais. Eis a ordem:

PLC Nº 18/21	**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**
PLC Nº 19/21	DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS DE RIBEIRÃO PRETO (DAERP) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PLC Nº 20/21	DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PLC Nº 21/21	DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 369, DE 17/08/94, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 668, DE 04/07/1997, Nº 713, DE 18/12/97, Nº 808, DE 23/12/98, Nº 2120, DE 29/11/06, Nº 26/11/06, Nº 2644, DE 18/02/14 E Nº 2882, DE 20/06/18, REVOGA O DECRETO Nº 334, DE 25/10/16 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PLC Nº 22/21	DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DO SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS MUNICIPIÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 2476, 21/07/71, Nº 441, DE 26/04/95, Nº 2971, DE 11/06/19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PLC Nº 23/21	DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO D. PEDRO II, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 465, DE 19/07/95 E Nº 503, DE 06/11/95, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES Nº 507, DE 16/11/95 E Nº 545, DE 01/05/96 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
PLC Nº 24/21	DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO - FUNDET, REVOGA DISPOSITIVOS DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 1227, DE 05/07/01 E Nº 1412, DE 04/12/02 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nesse compasso, vários pontos das reformas administrativas e organização do quadro de pessoal requerem cognição pormenorizada, cientes, contudo, das inesgotáveis e complexas temáticas que as substanciam, de nossas limitações subjetivas e do exíguo prazo que fruímos para a conclusão deste parecer. Contudo, é mister enfrentarmos os tópicos abaixo esposados:

I - O PLC nº 18/2021 é multiaxial, contemplando 10 (dez) eixos assim cadenciados (referência: substitutivo ao PLC nº 18/21):

1º) As questões introdutórias ou preliminares, com os objetivos e as definições pertinentes ao entendimento e eficácia desta Lei Complementar (arts. 1º ao 3º)[11];

2º) A organização e estrutura administrativas (arts. 4º e 5º), com as funções, os componentes e divisões do Gabinete do Prefeito (arts. 6º a 16), da Procuradoria Geral do Município (arts. 17 a 39), da Controladoria Geral (arts. 40 a 67) e das 16 (dezesseis) Secretarias que compõem a Administração Direta Municipal (arts. 68 a 553);

3º) Quadro de servidores públicos da Administração Direta e Indireta, com a estrutura do Plano de Classificação dos Cargos (arts. 554 a 562) e respectivas admissão (arts. 563 a 566), remuneração (arts. 567 a 571), férias (art. 572) e lotação (arts. 573 e 574);

4º) Carreira do servidor municipal, definindo-a (arts. 575 a 579), tratando das formas e procedimentos para a concessão dos institutos da promoção (art. 580) e da progressão (arts. 581 a 583);

5º) Capacitação profissional dos servidores públicos municipais (arts. 584 a 590);

6º) Disposições transitórias e finais, com os mecanismos de aplicabilidade da lei, a reafirmação do regime estatutário aos servidores públicos do município[12], regras de transição do DAERP para a Secretária de Água e Esgoto de Ribeirão Preto, alterações das Leis Municipais nº 3.181, de 31 de julho de 1976, e nº 2.524, de 20 de abril de 2012, revogação de outras normas e disposições, a não abrangência dos Poderes (sic) Legislativo e Judiciário nos efeitos dessa Lei e, por fim, a vigência na data em que for publicada (arts. 591 a 612);

7º) Com o quadro de cargos existentes (Anexo I: Fls. 488 a 511), as tabelas remuneratórias (Anexo II: Fls. 512 a 513 e Anexo III: Fls. 514 a 530), as funções de confiança e atividades gratificadas (Anexo IV: Fls. 531 a 646), os cargos extintos, criados e transformados (Anexo V:Fls. 647 a 650), as atribuições dos efetivos, comissionados e funções de confianças(Anexo VI: Fls. 651 a 795), o organograma de toda a estrutura Administrativa (Anexo VII: Fls. 796 a 816) e o desenho institucional anterior da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto (ora em revogação; Anexo VIII: Fls. 817 a 816);

8º) Estimativa de impacto orçamentário/financeiro potencial na Administração Direta (Anexo "A": Fls. 835);

9º) Cargos comissionados(Fls. 835 a 866), os efetivos (Fls. 865 a 866) e as funções de confianças/gratificações (Fls. 866 a 876) que serão extintos;

[11] De Agente Político, Cargo Público (de provimentos efetivo e comissionado), função pública, função de confiança, emprego público, servidor público, estatuto, nível, quadro, promoção, progressão, remuneração, vencimento, vantagem, vantagem pessoal, Administrações Direta e Indireta

[12] Conforme instituído pela Lei nº 3.181 de 31 de julho de 1976 e suas alterações posteriores.

10º) Cargos comissionados(Fls. 877 a 892), os efetivos (Fls. 892 a 893) e as funções de confiança/gratificações (Fls. 894 a 914) que serão criados.

Por simples, além do Agente Político "Secretário", todas as Secretarias possuirão a figura do "Secretário Adjunto" (16 cargos em comissão, com simbologia F-3S) em seus organogramas.
A nominada "Assessoria" não foi inclusa aos quadros da Infraestrutura, da Obras Públicas e do Meio Ambiente[13].
Ainda sobre a temática "assessorias", o Gabinete do Prefeito deterá a "Assessoria do Gabinete do Prefeito" e a "Assessoria de Cerimonial e Eventos".
Por suas vezes, as Secretarias contarão:
(a) Fazenda: com a "Assessoria Jurídico Tributária";
(b) Cultura e Turismo: com o "Assessor de Comunicação";
(c) Esportes: com a "Assessoria de Comunicação";
(d) Saúde: com "Assessoria de Comunicação em Saúde" e;
(e) Assistência Social: além da referida "Assessoria" e da "Assessoria do Sistema Municipal de Assistência Social", esta inserta no Departamento de Gestão do Sistema Municipal de Assistência Social, deterá outras 03 (três), cada qual alocada em seu respectivo departamento: "Assessoria do Departamento de Gestão Administrativa e Financeira", "Assessoria do Departamento de Proteção Social Básica" e "Assessoria de Departamento de Proteção Social Especial".

Além disso, outros tópicos devem ser relacionados para o melhor entendimento da matéria.

II - Procuradoria Geral do Município:

- Terá caráter permanente e será essencial à administração da justiça (v. art. 133, da CR) e à Administração Pública Municipal;

- Responsabilizar-se-á pela advocacia pública municipal e pelo exercício das funções administrativas e jurisdicionais no âmbito do Município, como:
(a) representar judicial e extrajudicialmente (emitir pareceres técnico jurídicos em matérias relativas a contratos, acordos, convênios, e instrumentos congêneres) o Município, ajuizando ações de improbidade administrativa e medidas cautelares, ações civis públicas para a tutela do patrimônio público, da moralidade administrativa, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;
(b) prestar consultoria e assessoria jurídica aos órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Municipal Direta orientar elaboração de projetos de normativas (leis, decretos e outras);

[13] O Gabinete do Vice-Prefeito, as Secretarias de Governo, Casa Civil, Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Justiça, Administração, Educação, Assistência Social e Água e Esgoto de Ribeirão Preto terão a referida "Assessoria" (no total, oito Secretarias).

(c) Dentre outros desideratos elencados no art. 17 da projeção substitutiva ao PLC nº 18/21.

- A advocacia geral do Município será exercida pelos Procuradores do Município, com autonomia técnica e liberdade de consciência jurídica, assegurando-lhes o recebimento de honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais (cf. jurisprudência pacífica do Excelso Pretório)[14], observando-se, para tanto, a Lei Federal n° 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), a Lei Federal n° 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e legislação correlata;

- Ressalte-se que o Procurador Geral do Município, cargo de provimento como função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, escolhido dentre servidores efetivos da carreira de Procurador do Município, será assistido por um Procurador Geral Adjunto e poderá nomear 03 (três) Procuradores Coordenadores.

- Embora a projeção aduza que a nova nomenclatura da Secretaria de Negócios Jurídicos é "Secretaria Municipal de Justiça" (p. 834, anexo VIII), os seguintes setores/funções dessa Secretaria serão naturalmente incorporados pela Procuradoria Geral do Município, em razão da natureza jurídica dos serviços:
(a) Conselho da Procuradoria do Município;
(b) Centro de Estudos;
(c) Departamento Judicial, composto pela Divisão Judicial e a Seção de Expediente e Documentação Fiscal;
(d) Departamento Administrativo, composto pela Divisão Administrativa;
(e) Departamento de Gestão e Manutenção.

- O Substitutivo alterou as seguintes partes do projeto inicial (observar, em específico, as inovações grifadas):

(a) Art. 26, §1º: "O Departamento Judicial é dirigido por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, indicado pelo Procurador-Geral do Município, dentre os servidores estáveis lotados na Procuradoria-Geral do Município.";
(b) Art. 28, §1º: "A Divisão Judicial é dirigida por cargo com nível de Chefe de Divisão, de provimento como função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, indicado pelo Procurador-Geral do Município, dentre os servidores estáveis lotados na Procuradoria-Geral do Município.";
(c) Art. 29, §1º: "A Seção de Expediente e Documentação Fiscal é dirigida por cargo com nível de Chefe de Seção, de provimento como função de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, indicado pelo Procurador-Geral do Município, dentre os servidores estáveis lotados na Procuradoria-Geral do Município";
(d) Art. 30, §1º: "O Departamento de Gestão e Manutenção é dirigido por cargo com nível de Diretor, de provimento em comissão, de livre nomeação e

[14] É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição. [ADI 6.159 e ADI 6.162, rel. min. Roberto Barroso, j. 24-8-2020, P, DJE de 25-11-2020.]

exoneração pelo Prefeito Municipal, indicado pelo Procurador-Geral do Município, dentre os servidores estáveis lotados na Procuradoria-Geral do Município.";
(e) Art. 39: acrescentou o Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Ribeirão Preto – FPGM/RP.
(f) O art. 609 passou a definir a jornada inicial do cargo de Procurador do Município em 40 horas semanais.

III - Controladoria Geral do Município:

– Compõe-se do Gabinete do Controlador Geral do Município, da Auditoria Geral do Município, da Ouvidoria Geral do Município, da Corregedoria Geral do Município (auxiliada pelas Comissões Sindicante Permanente e Processante Permanente), o Departamento de Promoção da Integridade e o Conselho de Controle Interno do Município:

- É garantido aos servidores da Controladoria Geral:

(a) autonomia técnica e profissional ao desempenho de suas atividades, acessar quaisquer locais, documentos, informações, sistemas de informação e bancos de dados indispensáveis;

(b) independência para formular suas convicções e emitir suas recomendações e sugestões, observados os princípios constitucionais e gerais da Administração Pública, as disposições legais e regulamentares e os normativos instituídos pelo Poder Executivo Municipal;

(c) Competência para solicitar, aos responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração Municipal, documentos e informações, fixando prazo razoável para atendimento.

- Com esteio no art. 74, § 2º, da Constituição da República e a exemplo da Controladoria Geral da União – CGU, cerne do controle, correição, ouvidoria, além das ações voltadas para a promoção da transparência e à prevenção da corrupção, todos no Poder Executivo Federal, a Controladoria Geral do Município detém mecanismos para os Controles Sociais e Institucionais, internos e externos, das funções da Administração Pública Municipal, notadamente:
(a) avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
(b) comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta, bem como de aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
(c) exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
(d) apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
(e) organizar e executar programação anual de auditorias contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
(f) desempenhar as atividades de auditoria, corregedoria, ouvidoria e promoção da integridade;

(g) atuar como a unidade central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, coordenando as ações de controle interno dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
(h) zelar pelo cumprimento princípios constitucional-administrativos e integridade da transparência pública, de modo a contribuir para os resultados da gestão;
(i) promover o intercâmbio de dados e informações da administração direta e indireta, bem como com demais órgãos municipais, estaduais e federais dos poderes (sic) Executivo, Legislativo e Judiciário.

Cotejando o inicial e o substitutivo ao PLC nº 18/21, denotam-se as seguintes mudanças trazidas pelo último (frutos das sugestões e reivindicações dos Vereadores):
(a) Alteraram-se, respectivamente, os artigos 41 e 48, mudando a duração dos mandatos de 01 (um) para 02 (dois) anos ao Controlador Geral do Município e o Auditor Geral do Município, demudando ou criando em relação a este, de igual sorte, algumas atribuições.
(b) O §2º, do art. 49 acrescentou requisitos para exercício do cargo de Ouvidor Geral do Município, conforme itens grifados: "O requisito para o exercício do cargo de Ouvidor Geral do Município é ter reputação ilibada e Ensino Superior Completo, bem como demonstrar notório conhecimento nos temas correlatos a sua área de atuação"
(c) O §4º, do art. 49, alterou algumas atribuições do Ouvidor Geral.
(d) O art. 50 também estabeleceu a duração do mandato de 02 (dois) anos ao Corregedor Geral do Município, alterando algumas atribuições dessa função;
(e) O §2º, do art. 61 mudou requisitos de provimento, consoante texto sublinhado: "O requisito de provimento do cargo de Diretor do Departamento de Promoção da Integridade é ter reputação ilibada e graduação completa em nível de Bacharelado em Direito, Ciências Contábeis ou Administração".

IV - Secretaria Municipal de Governo:

- Nos termos do art. 72, do Substitutivo ao PLC nº 18/21, foi ampliado o rol de órgãos, sistemas, conselhos, comissões e fundos municipais (alguns antes pertencentes à Secretaria da Casa Civil) ligados à Secretaria Municipal de Governo para fins orçamentários e no tocante aos vencimentos, salários e disciplina funcional dos servidores lotados em tais entes, comissionados ou no exercício de função de confiança[15];

[15] Art. 72(...): I – 102ª Junta do Serviço Militar de Ribeirão Preto, SP, da 1ª Delegacia do Serviço Militar da 5ª Circunscrição do Serviço Militar do Exército Brasileiro, da qual o Prefeito Municipal é o Presidente, cargo que exerce por meio de representante; II – Tiro de Guerra – 02-031 de Ribeirão Preto, SP, do qual o Prefeito Municipal é o Diretor; III – 1° SGP – Subgrupamento Ribeirão Preto, SP, do 9° Grupamento de Bombeiros do Corpo de Bombeiros Militares do Estado de São Paulo; IV – Fundo Municipal de Manutenção do Corpo de Bombeiros, regido pela Lei 12.700/2011 e alterações posteriores que houverem; V – Sistema, o Conselho e a Comissão Municipal de Defesa Civil, regido pela Lei Complementar n°. 2.373, de 17 de novembro de 2009 e alterações posteriores que houverem; VI – Fundo Municipal de Emergência da Defesa Civil, regido pela Lei 12.472/2010 e alterações posteriores que houverem; VII – Fundação de Formação Tecnológica – FUNTEC; fundação pública municipal; VIII – Conselho Cidades Irmãs Ribeirão Preto – San Leandro, regido pelo Decreto

- A "Coordenadoria de Análise de Metas e Resultados" foi transformada em "Departamento de Análise de Metas e Resultados" e, embora ainda detenha a "Divisão de Avaliação e Controle", não mais possui um Gabinete atrelado a sim;

- Da mesma ventura que o item anterior, a "Coordenadoria para Fomento de Projetos" foi alterada para "Departamento para Fomento de Projetos";

- Afora a vinculação de órgãos e instituições já mencionados (art. 72, do Subst. ao PLC nº 18/21), foi instituída a "Divisão da Junta do Serviço Militar".

V - Secretaria Municipal da Casa Civil:

- A Coordenadoria de Comunicação Social será transformada em Departamento de Comunicação Social, a ser integrado pela Assessoria de Comunicação;

- Embora ainda seja composta pela Divisão de Elaboração Legislativa, a Assessoria Técnico-Legislativa mudará para Departamento Técnico-Legislativo;

- Além das Divisões que já a compõem, acrescentou-se a Coordenadoria do Núcleo Intersetorial de Justiça Restaurativa ao Departamento de Mediação, Conciliação de Conflitos e Cidadania;

- As 03 (três) Administrações Regionais (afetas à Casa Civil), que antes eram dos Campos Elíseos, da Vila Tibério e de Bonfim Paulista, passaram a ser 04 (quatro), alteradas Regiões (1) Sul, (2) Oeste, (3) Norte e Leste, e (4) do Distrito de Bonfim Paulista;

- O projeto substitutivo, em seus artigos 83 e 84, respectivamente, cria os cargos de Assessor nível I e Assessor nível II, ambos na Secretaria da Casa Civil;

- O art. 89 da projeção substitutiva estabelece nível IV para os Assessores da Assessoria de comunicação;

- Por sua vez, o art. 100 (substitutivo ao PLC nº 18/21), dispõe sobre a Administração da Região do Distrito de Bonfim Paulista.

VI – A nova nomenclatura da Secretaria de Planejamento e Gestão Pública é "Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano", e o substitutivo reformulou os seguintes itens da projeção inicial:

- Acrescentou no inciso III, do §3º, do art. 5º: a) Divisão de Projetos de Mobilidade e b) Divisão de Gerenciamento de Contratos;

---

nº. 033, de 09 de setembro de1964 e alterações posteriores que houverem; IX – Centro de Resgate da Cidadania – CRESCI, regido pela Lei nº. 7.825 de 30 de setembro de 1997 e alterações posteriores que houverem; X – Conselho Municipal Comunitário de Segurança Pública – CMSPRP, regido pela Lei nº. 3.034, de 24 de setembro de 2020 e alterações posteriores que houverem e pela Lei Complementar nº. 1.249/2001 e alterações posteriores que houverem; XI – Fundo Municipal de Segurança Pública, regido pela Lei Complementar 1.249/2001 e alterações posteriores que houverem.

- Alterou no inciso IV, do §3º, do art. 5º: "Divisão de Gerenciamento de Recursos Humanos e Pagamentos" para "Divisão de Gerenciamento de Recursos Humanos";

- No inciso V, do §3º, do art. 5º adicionou-se a "Divisão de Fiscalização de Obras Particulares", que antes compunha a Secretaria Municipal de Justiça;

- O inciso VI, do §3º, do art. 5º acrescentou a "Divisão de Assuntos Administrativos";

- A alínea "d", inciso VII, §3º, do art. 5º alterou a redação para complementar a nomenclatura "d) Divisão de Controle de Projetos e Documentação, composta por: 1. Seção de Alvará e Habite-se (excluída 'Numeração'); e 2. Seção de Expediente e Documentação;".

- O art. 106 (Subst. ao PLC nº 18/21) reconfigura a lista dos órgãos vinculados à Secretaria Municipal Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

- Já o art. 107 da mesma projeção substitutiva altera as atribuições do Diretor do Departamento de Mobilidade Urbana.

VII – Secretaria Municipal da Fazenda:

- A projeção substitutiva ao PLC nº 18/21:
(a) Lista, no art. 138, os órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Fazenda;
(b) Transforma a função de confiança de Assistente Jurídico Tributário em cargo comissionado e é acrescido como requisito de provimento desse cargo o registro ativo na OAB (Art. 141, §§1º e 2º)
(c) Foram adicionadas as Supervisões Fiscais I, II, III e IV (Art. 152, parágrafo único).

VIII – Secretaria Municipal de Justiça:

- Além de ser integrada pelo Departamento de Direitos Humanos e Igualdade Racial (composto pela Divisão de Promoção da Igualdade Racial), a Secretaria de Justiça[16] absorverá em sua composição os seguintes órgãos da Prefeitura Municipal:
(a) Da Secretaria Municipal da Fazenda: o Departamento de Fiscalização Geral;
(b) Da Secretaria Municipal de Assistência Social: a Divisão de Gerenciamento do PROCON;

- A projeção substitutiva:
(a) Acresceu como requisito de provimento do cargo de Secretário Adjunto da Justiça o Ensino Superior Completo em Direito, reputação ilibada e preferencialmente com experiência em áreas diversas da Administração Municipal (Art. 166, §1º)

[16] Embora o *nomem iuris* "Secretaria de Justiça" não seja exato, pois o monopólio da Jurisdição é do Estado (leia-se Estados-Membros e União ou Federação), ainda assim pode ser mantido, tendo em vista que os órgãos e funções de citada Secretaria buscam, em síntese, atender ao ideal de justiça que permeia a *men legis*.

(b) Transformou o cargo comissionado de Assessor II da Justiça em função de confiança (Art. 167, §2º)
(c) Já os art. 168 e 172 listam, respectivamente, os órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Justiça, à Divisão da Promoção da Igualdade Racial e à Secretaria Municipal de Justiça relacionados ao PROCON.

IX – Na Secretaria Municipal de Administração, em relação ao projeto inicial de reforma, o substitutivo:

- Exclui a Comissão Municipal de Licitações;

- Transforma a Divisão de Compras Direta em "Divisão de Compras";

- Divide a "Divisão de Patrimônio e Almoxarifado" em "Divisão de Almoxarifado" e "Divisão de Patrimônio";

- Acrescenta a "Divisão de Planejamento de Aquisições";

- O art. 181 lista os órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Administração.

X – Secretaria Municipal de Educação:

- Moveu-se a "Seção de Educação Ambiental" para subordinar-se diretamente ao "Departamento de Educação Básica".

- Alterou-se a nomenclatura do "Centro de Referência em Educação para as Relações Étnico-Raciais"

- Acresceu-se a "Seção de Arquivo e Protocolo" e "Seção de Serviços Gerais" à Divisão de Obras e Manutenção da Infraestrutura Predial.

- O art. 210 do substitutivo enumera os órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Educação.

XI – Secretaria Municipal de Saúde:

- Transformou-se as "Encarregadorias" em "Responsáveis";

- Adicionou-se as Supervisões I, II e III de Unidades de Saúde;

- O art. 270 do substitutivo elenca os órgãos vinculados à Secretaria Municipal da Saúde.

XII – No tocante à Secretaria Municipal de Assistência Social, além de perder o "Procon" para a Secretaria de Justiça, o substitutivo reformulou os seguinte pontos da projeção exordial:

- Acrescentou "Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos (Núcleos)";

- Também acresceu o "Centro de Referência Especializado para Pessoas com Deficiência";

- O art. 350, §5º dita os órgãos vinculados ao Departamento de Proteção Social Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social.

XIII – Secretaria Municipal de Infraestrutura:

- O art. 369 do substitutivo determina quais são os órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Infraestrutura

XIV – Secretaria Municipal de Obras Públicas:

- A "Divisão de Serviços Gerais" não mais é capitulada à composição do "Departamento de Fiscalização de Obras Públicas";

- A projeção substitutiva alterou, em relação à inicial, a nomenclatura "Divisão de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional" para "Divisão de Gerenciamento e Administração de Custos Operacionais";

- O artigo 401 do substitutivo modificou atribuições da Secretaria Municipal de Obras Públicas.

XV – Secretaria Municipal de Cultura e Turismo:

- Alterou a "Seção de Gerenciamento Administrativo e Custo Operacional" para "Divisão de Gerenciamento Financeiro e Operacional";

- O substitutivo modificou as seguintes partes do primeiro PLC nº 18/21:
(a) Criou o cargo de "Assessor de Comunicação";
(b) Adicionou a "Divisão de Gerenciamento Financeiro e Operacional";
(c) Excluiu a "Seção de Eventos", a "Seção Escola de Artes" e a "Seção do MARP";
(d) Adicionou a "Divisão de Eventos Culturais e Turismo";
(e) Modificou a "Seção do MIS" para adicionar o MARP na mesma Seção;
(f) O art. 414 lista os órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
(g) O art. 436, §5º, elenca os teatros vinculados à Seção de Teatros.

XVI – Secretaria Municipal de Esportes:

- O Departamento Administrativo, antes composto pelas Seções de Gerenciamento de Pessoal, de Gerenciamento Administrativo e de Custo Operacional e do Setor de Sub-almoxarifado, agora será integrado pelas Divisões de Serviços e Manutenção, de Administração e Gerenciamento de Pessoal, de Próprios Externos (composta pela Seção do Centro Social Urbano de Vila Virgínia – CSU/CIE) e de Convênios e Contratos (agregada pela Seção de Gestão e Acompanhamento de Convênios e Contratos);

- A projeção substitutiva traz as seguintes disposições em relação à exordial:
(a) Adiciona a Assessoria de Comunicação (Assessor nível II).
(b) O art. 440 referencia os equipamentos vinculados ao Departamento Técnico da Secretaria Municipal de Esportes

XVII - Secretaria Municipal de Meio Ambiente

- Os parques municipais "Ângelo Rinaldi" e "Morro do São Bento", antes pertencentes à "Divisão de Áreas Verdes" serão previstos na "Divisão de Unidades de Conservação", a qual, outrossim, não mais é integrada pela "Seção de Operacionalização, Insumos e Equipamentos";

- A "Divisão de Áreas Verdes" passou a ser composta pelas Seções de "Manejo do Verde Urbano" e de "Praças e Parques Públicos";

- A "Divisão de Licenciamento e Controle Ambiental" decompôs-se nas Divisões de "Monitoramento e Controle Ambiental" e a de "Licenciamento Ambiental";

- A Divisão de Licenciamento Ambiental passou a ser composta pelas Seções de "Licenciamento de Atividades Econômicas" e a de "Diretrizes e Licenciamentos Urbanísticos-Ambientais";
- Em relação ao preambular, o projeto substitutivo da reforma:
(a) Realocou das Divisões;
(b) Adicionou o "Departamento de Gestão Ambiental", as Divisões de "Monitoramento e Controle Ambiental" e "Licenciamento Ambiental", assim como as Seções de "Licenciamento de Atividades Econômicas" e "Diretrizes e Licenciamentos Urbanístico-Ambientais";
(c) O art. 460 enumera os órgãos vinculados à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

XVIII - Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento

- O art. 480 da projeção substitutiva especifica os órgãos vinculados à Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento.

XIX – Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto:

- No bojo da propositura substitutiva:
(a) O art. 5º, §16 adiciona a Seção de Fiscalização;

(b) O inciso II, do art. 496 acrescentou o "Fundo Municipal de Saneamento Básico e Infraestrutura Urbana" à Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;

(c) Além disso, o art. 497, §2º altera requisito de provimento, conforme grifo nosso: "O requisito de provimento do cargo de Diretor do Departamento Jurídico é possuir Ensino Superior Completo em Direito".

XX – A projeção Substitutiva ao PLC nº 18/21, em relação à inicial, ainda aduziu os seguintes motes:

- Incluiu o art. 555, que observa como partes integrantes da Lei os ANEXOS I a VIII;

- Alterou, no art. 563 a expressão "Superintendente da respectiva autarquia" pela "Dirigente do Órgão da Administração Direta";

- Incluiu no § 5º, do art. 566 a expressão "nem readaptação de função", hipótese na qual deficiência física e limitação sensorial não servirão de

fundamento, salvo adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observadas as disposições legais pertinentes;

- Alterou a expressão "função" por "atividade" e o vocábulo "Autoridade" por "Prefeito Municipal" no art. 571;

- Incluiu o § 5.º, no art. 572, observando que, no Capítulo V Férias, "A exceção em caso de recesso escolar somente será aplicável aos professores ativos em sala de aula com respectivo período aquisitivo";

- Alterou o § 2.º, do art. 577, passando a dispor da redação "Os interstícios já iniciados com base em lei anterior serão continuados com base no disposto nesta Lei Complementar";

- Acrescentou o § 3º, ao art. 577, que observa "A substituição do disposto em lei anterior pelo disposto nesta Lei Complementar não implica em suspensão ou interrupção dos interstícios já iniciados";

- Retirou o trecho "esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar e intervenções cirúrgicas" do Art. 579;

- Acrescentou o §9º, ao art. 580, dispondo que "Os percentuais a serem ocupados, mediante enquadramento por promoção, nos termos previstos no 'caput' ficam assim definidos:

Classe PERCENTUAIS DE SERVIDORES POR CARGOS OCUPADOS

2 Até 20% (vinte por cento)

3 Até 15% (quinze por cento)

4 Até 10% (dez por cento)";

- Acrescentou o §10, ao art. 580, dispondo que "O número de cargos ocupados considerará o demonstrativo anual declarado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Havendo diminuição no número de cargos ocupados, prevalecerá o anteriormente utilizado";

- Adicionou o §11, ao art. 580, disciplinando que "Caso a quantidade de cargos decorrente da aplicação dos percentuais descritos na tabela do parágrafo 9º redunde em números fracionados, haverá o arredondamento para o número inteiro imediatamente superior";

- Acrescentou o §12, ao art. 580, rezando que "Todos os requerimentos de promoção de classes serão avaliados e classificados a fim de que seja estabelecida a ordem de direito à evolução funcional";

- Também adicionou o §13, ao art. 580, determinando que "A classificação considerará como critério classificatório, primeiramente, o conceito final da avaliação de desempenho. Em caso de empate, serão aplicados, sucessivamente: I – tempo de efetivo exercício no cargo; II – idade";

- Acrescentou, de igual sorte, o §14 ao art. 580, aclarando que "Havendo número excedente de servidores habilitados às vagas disponíveis, esses ficarão em lista de espera que prevalecerá sobre a subsequente e, assim doravante, até que ocorra o surgimento de vaga na classe, seja por vacância

ou pela ampliação do número, sem prejuízo, caso atendidas as demais disposições, de requerimento à classe superior";

Incluiu, ademais, o §15, ao art. 580, taxando que "O número de servidores enquadrados na classe em razão de enquadramento inicial ou progressão não será descontado do número de vagas obtido após a aplicação dos percentuais apresentados na tabela do parágrafo 9º";

- Acrescentou o §16, ao art. 580, afirmando que "Os parágrafos 8º ao 15, deste artigo, não se aplicam à Câmara Municipal de Ribeirão Preto, em razão de sua autonomia administrativa, nos termos do disposto no inciso IV, alínea "b", ao art. 8º, da Lei Orgânica do Município";

- Excluiu o trecho "esta última hipótese restrita aos casos de internação hospitalar e intervenções cirúrgicas" do parágrafo único do Art. 581;

- Adicionou a redação "Ficam preservados os acréscimos pelo exercício da atividade de Supervisão, nos termos das Leis específicas." no art. 594;

- O art. 602 dispôs sobre a passagem dos servidores do Departamento de Fiscalização Geral para a Secretaria de Justiça;

- Por vez própria, o art. 605 acrescentou a comissão *ad hoc* na redação do art. 260, parágrafo único da, Lei Municipal nº 3.181/1976;

- O art. 606 alterou a forma de vigência da Lei nº 2.524/2012 , acrescentando alíneas no art. 4º, III e art. 36, parágrafos, no art. 7º e incisos no art. 27;

- Além disso, mediante já exposto no tema "II - Procuradoria Geral" deste parecer, o art. 609 passou a definir a jornada inicial do cargo de Procurador do Município em 40 horas semanais;

- Os parágrafos do art. 609 regram as incorporações;

- Por sua vez, o art. 601 acrescentou, retirou ou modificou as seguintes revogações:
(a) Acrescentou os arts. 4º, 6º e 7º da Lei Complementar Nº 3.050;
(b) Retirou o art. 1º e inseriu o 3º da Lei Complementar Nº 2.681;
(c) Acrescentou os arts. 1º ao 10 e anexos I e II, todos da Lei Complementar Nº 2.414;
(d) Excluiu das revogações o art. 4º da Lei Complementar Nº 2.451;
(e) Acrescentou os arts. 1º ao 6º e o anexo I da Lei Complementar Nº 2.412;
(f) Inseriu os arts. 2º e 3º e o anexo I, da Lei Complementar Nº 2.338;
(g) Incluiu o art. 2º, da Lei Complementar Nº 2.305;
(h) Acrescentou o art. 2º, da Complementar Nº 2.278;
(i) Adicionou os arts. 11 ao 18, da Lei Complementar Nº 2.257;
(j) Adiu os art. 10 e anexos I, II e III, da Lei Complementar Nº 2.165;
(k) Acrescentou os arts. 2º e 3º, da Lei Complementar Nº 2.190

- O §2º, do art. 610, passou a dispor sobre a aplicação da LC nº2.515/2012 e suas alterações posteriores
- Já o art. 611 prevê o âmbito de eficácia da respectiva lei complementar de reorganização administrativa.

Superado esse teor, passe-se, doravante, ao tema tramitação e conteúdo das projeções.

III – TRAMITAÇÃO E CONTEÚDO DAS PROJEÇÕES

Estes Projetos de Leis Complementares, da lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, dispõem sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto e dão outras providências.

O inicial foi protocolizado na Edilidade em 1º de abril de 2021 (protocolo nº 800/2021), autuado, lido por membro da Mesa Diretora (art.33, inc. III, do RICMRP) em Sessão Ordinária de 01/04/2021 (21ª Sessão da 18ª Legislatura) e numerado PLC nº 18/2021 (artigo 138 e seguintes do Regimento Interno Cameral, RICMRP, Resolução nº 174/2015).

Aos 02/04/2021 foi tramitado, pela Presidência desta Edilidade, à Coordenadoria Legislativa (CL) e publicado.

Os autos seguiram conclusos da CL à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), designando-se a presente relatoria.

Por vez própria, o substitutivo foi apresentado na Edilidade Ribeirão-pretana aos 16/04/2021.

Em relação às duas projeções analisadas em uníssono, inexiste terceira nesta Casa: (a) idêntica ou similar tramitando, (b) semelhante considerado inconstitucional pelo Plenário ou (c) igual aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, inaplicando-se, respectivamente, o art. 137, os incisos do art. 136 e o inciso III, do art. 131, todos do RICMRP.

A matéria exige maioria absoluta à aprovação e tramita em regime de urgência especial, conforme o Requerimento nº 3073/2021[17]. O termo fatal para deliberá-la é 22/04/2021.

No tocante à apresentação de emendas e subemendas: (a) cessou o prazo comum à projeção inicial (*caput* do art. 129, do RICMRP), persistindo, todavia, o previsto no parágrafo único, do art. 129, do RICMRP[18] e (b) ao substitutivo vige o decendial (também insculpido no *caput* do art. 129, do RICMRP).

---

[17] Aprovado em sessão plenária da CMRP em 20/04/2021.

[18] Art. 129 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa no prazo de até 10 (dez) dias nos projetos comuns e até 30 (trinta) dias, nos orçamentos, plano plurianual e diretrizes orçamentárias e nos projetos de codificação, após o conhecimento do respectivo projeto pelo Plenário, para fins de sua apreciação pelas Comissões Permanentes e publicação.
Parágrafo Único - Tratando-se de projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores, as emendas e subemendas poderão ser oferecidas por ocasião dos debates em Plenário.

Até a presente data, registraram-se 142 (cento e quarente e dois) emendas aos projetos em exegese, todas tempestivas, constitucionais e legais, passíveis de aprovação pelo soberano plenário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, a saber:

Emenda nº 1 (Modificativa) - MARCOS PAPA - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 433

Emenda nº 2 (Modificativa) - MARCOS PAPA - DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO I DO ARTIGO 41

Emenda nº 3 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 200 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 4 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 200 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 5 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 203 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 6 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 204 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 7 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 205 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 8 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 207 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 9 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 211 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 10 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 212 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 11 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º E INCISOS II, VIII E IX DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 215 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 12 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 3º E INCISOS II E III DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 216 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 13 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º E 3º ASSIM COMO DOS INCISOS I, II, III E IV DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 221 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 14 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 222 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 15 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ARTIGO 210 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A

ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 16 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFO 1º E INCISO II DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 220 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 17 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA ADITIVA QUE INSERE INCISO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 18 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE RETIRA O INCISO X DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 19 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 19 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE ALTERA PARTE DO TEXTO DO INCISO III, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 20 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 20 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE RETIRA O INCISO XIX, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 20 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 21 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 20 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 22 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE ALTERA PARTE DO TEXTO DO INCISO VI, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 20 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 23 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE RETIRA OS INCISOS III E IV DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 23 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 24 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA ADITIVA QUE ADICIONA INCISO AO ARTIGO 36 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 25 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE SUPRIME PALAVRA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 567 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 26 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE RETIRA PARTE DO TEXTO DO INCISO XXI, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 20 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 27 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 208 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 28 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE SUPRIME PALAVRA DO ARTIGO 571 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 29 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA SUPRESSIVA QUE SUPRIME PALAVRA DO ARTIGO 570 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 30 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DOS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ARTIGO 209 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 31 (Modificativa) - JEAN CORAUCI - MODIFICA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO E INCLUI A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 558 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021.

Emenda nº 32 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA A ALÍNEA "f" DO INCISO VI DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 5º DO PLC Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 33 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA AS ALÍNEAS "a" E "b" DO INCISO VII DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 5º DO PLC Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 34 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 35 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO ARTIGO 38 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 36 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 45 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 37 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 46 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 38 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 99 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 39 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - INSERE O INCISO V AO ARTIGO 100 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 40 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA O INCISO VI DO ARTIGO 112 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 41 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA O ARTIGO 118 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 42 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA OS INCISOS I E II DO ARTIGO 120 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 43 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA O ARTIGO 121 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 44 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - MODIFICA O ARTIGO 122 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 45 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 193 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 46 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 289 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 47 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 311 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 48 (Supressiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA QUE SUPRIME O ARTIGO 464 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 49 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 465 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 50 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 467 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 51 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 468 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 52 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 469 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 53 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 470 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 54 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 470 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 55 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 474 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 56 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 474 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 57 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 477 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 58 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 477 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 59 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 481 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO

PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 60 (Modificativa) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA MODIFICATIVA DO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 481 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 61 (Aditiva) - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - EMENDA ADITIVA QUE ADICIONA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ARTIGO 528 DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18 DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Emenda nº 62 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 310.

Emenda nº 63 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 311.

Emenda nº 64 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 313.

Emenda nº 65 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 314.

Emenda nº 66 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 321.

Emenda nº 67 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 322.

Emenda nº 68 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 331.

Emenda nº 69 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 332.

Emenda nº 70 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 333.

Emenda nº 71 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 335.

Emenda nº 72 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 336.

Emenda nº 73 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 337.

Emenda nº 74 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA INCISOS V E VII DO ARTIGO 295.

Emenda nº 75 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 301.

Emenda nº 76 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 302.

Emenda nº 77 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 303.

Emenda nº 78 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA PARÁGRAFO § 2º DO ARTIGO 304.

Emenda nº 79 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - ACRESCENTA PARÁGRAFO SEGUNDO AO ARTIGO 558 E RENUMERA PARÁGRAFO ÚNICO COMO PARÁGRAFO 1º.

Emenda nº 80 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA NO SUBSTITUTIVO, DE ACORDO COM O QUE DISPÕE A LEI COMPLEMENTAR Nº 471/95, ONDE CONSTAR "ADMINISTRAÇÃO DA REGIÃO DO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA" E "ADMINISTRADOR DA REGIÃO DO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA", PASSE A CONSTAR "SUB-PREFEITURA DO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA" E SUB-PREFEITO DO DISTRITO DE BONFIM PAULISTA" E DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO IV, DO ARTIGO 100.

Emenda nº 81 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 517, § 2º DO SUBSTITUTIVO

Emenda nº 82 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - NO ITEM 3, DA ALÍNEA "D" DO INCISO V, DO § 12, DO ARTIGO 4º; ALÍNEA "C" DO § IV, DO ARTIGO 5º; ARTIGO 434, CAPUT E SEUS §§ 1º AO 5º, TODOS DO SUBSTITUTIVO, ONDE CONSTA "SEGUNDA GUERRA", ATUALIZA-SE A REDAÇÃO PARA "SEGUNDA GUERRA MUNDIAL".

Emenda nº 83 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT E OS INCISOS I, IV E VII DO § 4º, DO ARTIGO 434 DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 84 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - DÁ NOVA REDAÇÃO NOS REQUISITOS PREVISTOS NO SUBSTITUTIVO PARA OCUPAR OS CARGOS DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO.

Emenda nº 85 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA AS NOMENCLATURAS "SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES" OU "SECRETARIA DE ESPORTES; ALTERA AS NOMENCLATURAS "SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES" OU "SECRETÁRIO DE ESPORTES" E "CHEFE DA DIVISÃO DE DESPORTOS" E INCLUA-SE INCISO, RENUMERANDO O INCISO IX, NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 437; O INCISO VI DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 438 E O INCISO VIII DO § 434 DO ARTIGO 428, TODOS DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 86 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO I DO ARTIGO 3º E INCLUÍ TERMOS NO QUADRO 4 - AGENTES POLÍTICOS, CONFORME ESPECIFICA.

Emenda nº 87 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA-SE NOS ARTIGOS E QUADROS ANEXOS DO SUBSTITUTIVO O TERMO "SEÇÃO DE SERVIÇOS E PROGRAMAS PARA PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA; ACRESCENTA INCISO VIII, RENUMERANDO O INCISO VIII EXISTENTE PARA IX NO § 4º DO ARTIGO 361

Emenda nº 88 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA NOS ARTIGOS E QUADROS ANEXOS DO SUBSTITUTIVO, O TERMO "SECRETARIA MUNICIPAL DE JUSTIÇA" OU SECRETARIA DE JUSTIÇA, CONFORME

ESPECIFICA.

Emenda nº 89 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - INCLUI NO ANEXO I DO SUBSTITUTIVO (QUADRO DE CARGOS EFETIVOS) QUE O CARGO EFETIVO DE COORDENADOR PEDAGÓGICO SERÁ COM CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS E INCLUI PARÁGRAFO NO ARTIGO 218.

Emenda nº 90 (Aditiva) - MATHEUS MORENO - ACRESCENTA INCISOS NOS ARTIGOS 481 E 482 DO SUBSTITUTIVO, RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

Emenda nº 91 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA A VINCULAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA.

Emenda nº 92 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA OS ARTIGOS 97 E 98 DO SUBSTITUTIVO E ACRESCENTA UM PARÁGRAFO EM CADA UM DELES (INCLUI DADOS DAS REGIONAIS CRIADAS).

Emenda nº 93 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA A DENOMINAÇÃO NO SUBSTITUTIVO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO.

Emenda nº 94 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - EXCLUA-SE DO ARTIGO 168, POR DUPLICIDADE O ITEM II (CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR) E ALTERA O CAPUT DO § 5º DO ARTIGO 177.

Emenda nº 95 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA NO SUBSTITUTIVO A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO; ACRESCENTA INCISOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 179, RENUMERANDO OS DEMAIS, SE NECESSÁRIO.

Emenda nº 96 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA NO SUBSTITUTIVO A NOMENCLATURA "CENTRO CULTURAL QUINTINO".

Emenda nº 97 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - INCLUI CASA DA CULTURA NA DENOMINAÇÃO DA SEÇÃO DE TEATROS, ONDE CONSTAR NO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 98 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA NO SUBSTITUTIVO A DENOMINAÇÃO "SEÇÃO DE TEATROS".

Emenda nº 99 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA NO SUBSTITUTIVO A DENOMINAÇÃO "SEÇÃO DO MUSEU HISTÓRICO PLÍNIO TRAVASSOS DOS SANTOS E MUSEU DO CAFÉ.

Emenda nº 100 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA NO SUBSTITUTIVO A DENOMINAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO.

Emenda nº 101 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - TRANSFERE DA SUBSEÇÃO I - DA AUDITORIA E CONTROLE INTERNO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA PARA INTEGRAR A SEÇÃO II - AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO E CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Emenda nº 102 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - ALTERA NO SUBSTITUTIVO A DENOMINAÇÃO "PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA" OU "PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIAS".

Emenda nº 103 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - INCLUI O INCISO X, XI E XII AO ARTIGO 206 DO SUBSTITUTIVO

Emenda nº 104 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - INCLUI INCISO XVII AO ARTIGO 207 DO SUBSTITUTIVO

Emenda nº 105 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - INCLUI O § 3º AO ARTIGO 240 DO SUBSTITUTIVO

Emenda nº 106 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA INCISOS DO § 4º DO ARTIGO 333 DO SUBSTITUTIVO

Emenda nº 107 (Modificativa) - GLÁUCIA BERENICE - ALTERA INCISOS XVII E XVIII DO ARTIGO 317 DO SUBSTITUTIVO

Emenda nº 108 (Aditiva) - GLÁUCIA BERENICE - ACRESCENTA § 2º AO ARTIGO 592 DO SUBSTITUTIVO E RENUMERA O PARÁGRAFO ÚNICO COMO § 1º.

Emenda nº 109 (Aditiva) - JEAN CORAUCI - INCLUI NA REDAÇÃO DO ART. 5º, § 4º, VIII, A ALÍNEA "d" NO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 110 (Aditiva) - JEAN CORAUCI - INCLUI ART. 610, RENUMERANDO O ATUAL 610 DO SUBSTITUTIVO PARA 611.

Emenda nº 111 (Modificativa) - JEAN CORAUCI - MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 5º, § 4º, VII DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 112 (Modificativa) - JEAN CORAUCI - MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 141, § 2º DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 113 (Modificativa) - JEAN CORAUCI - MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 144, § 2º DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 114 (Modificativa) - JEAN CORAUCI - MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 147, § 2º DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 115 (Modificativa) - JEAN CORAUCI - MODIFICA A REDAÇÃO DO ART. 152, PARÁGRAFO ÚNICO DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 116 (Supressiva) - JEAN CORAUCI - SUPRIME DO ART. 5º, § 4º, VI, A ALÍNEA "e" DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 117 (Supressiva) - JEAN CORAUCI - SUPRIME DO ARTIGO 147, § 4º, O INCISO V, RENUMERANDO OS SEGUINTES DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 118 (Modificativa) - MAURÍCIO VILA ABRANCHES - MODIFICA O § 2º DO ARTIGO 143 DO SUBSTITUTIVO

Emenda nº 119 (Modificativa) - DUDA HIDALGO - ALTERA NO SUBSTITUTIVO A NOMENCLATURA "SECRETARIA MUNICIPAL DA JUSTIÇA" E "SECRETARIA DE JUSTIÇA".

Emenda nº 120 (Supressiva) - DUDA HIDALGO - SUPRIME DO SUBSTITUTIVO O § 16 DO ARTIGO 5º E OS ARTIGOS COMPREENDIDOS DO 492 A 553 E ADICIONA AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 554 O INCISO VII.

Emenda nº 121 (Modificativa) - MATHEUS MORENO - MODIFICA ARTIGOS E ANEXOS DO SUBSTITUTIVO (ÓRGÃOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CULTURA E DO TURISMO).

Emenda nº 122 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ACRESCENTA NO SUBSTITUTIVO, PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 425 E RENUMERA OS SEGUINTES.

Emenda nº 123 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ACRESCENTA NO SUBSTITUTIVO, PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 423 E RENUMERA OS DEMAIS.

Emenda nº 124 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ADICIONA NO SUBSTITUTIVO, O INCISO XXI E RENUMERA O SEGUINTE NO ARTIGO 425, § 4º.

Emenda nº 125 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ADICIONA NO SUBSTITUTIVO, O ITEM "1" NO ARTIGO 4º, § 12, INCISO V, ALÍNEA "a"; ADICIONA ITEM "A" NO ARTIGO 424, INCISO I E ADICIONA O ARTIGO 425A.

Emenda nº 126 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ACRESCENTA NO SUBSTITUTIVO, PARÁGRAFO NO ARTIGO 413 E RENUMERA O PARÁGRAFO 2º COMO 3º.

Emenda nº 127 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - CRIA NO SUBSTITUTIVO, O CARGO DE MUSEÓLOGO NO ANEXO V, ITEM 4 DE CARGOS CRIADOS.

Emenda nº 128 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - ALTERA REDAÇÃO NO SUBSTITUTIVO, DO ARTIGO 4º, § 12, INCISO V, ALÍNEA "a", DO ARTIGO 424, INCISO I E DO ARTIGO 425, § 1º, § 3º E § 4º.

Emenda nº 129 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ACRESCENTA NO SUBSTITUTIVO, INCISOS E RENUMERA OS SEGUINTES NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 411.

Emenda nº 130 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - ALTERA NO SUBSTITUTIVO, O ARTIGO 4º, § 12, INCISO V, ALÍNEA "d" E O ARTIGO 424, INCISO IV.

Emenda nº 131 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - ALTERA NO SUBSTITUTIVO, O ARTIGO 4º, § 12, INCISO V E O ARTIGO 424.

Emenda nº 132 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ACRESCENTA NO SUBSTITUTIVO, PARÁGRAFO 3º NO ARTIGO 427 E RENUMERA OS SEGUINTES.

Emenda nº 133 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - ACRESCENTA § 3º NO ARTIGO 426 DO SUBSTITUTIVO E RENUMERA OS SEGUINTES.

Emenda nº 134 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ARTIGO 218 DO SUBSTITUTIVO (ESCOLAS MUNICIPAIS DE ENSINO)

Emenda nº 135 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 226 DO SUBSTITUTIVO (DIVISÃO DE EDUCAÇÃO INFANTIL)

Emenda nº 136 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 227 DO SUBSTITUTIVO (SEÇÃO DE CRECHES DE EDUCAÇÃO INFANTIL)

Emenda nº 137 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO 228 DO SUBSTITUTIVO (SEÇÃO DE PRÉ-ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL)

Emenda nº 138 (Aditiva) - RAMON TODAS AS VOZES - INCLUI O PARÁGRAFO § 3º AO ARTIGO 231 DO SUBSTITUTIVO (SEÇÃO DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS).

Emenda nº 139 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 2º DO ARTIGO DO SUBSTITUTIVO (SEÇÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL - ANOS INICIAIS).

Emenda nº 140 (Modificativa) - RAMON TODAS AS VOZES - DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 159 E ACRESCENTA O § 5º E SEUS INCISOS AO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 141 (Aditiva) - ZERBINATO - INCLUI O § 5º NO ARTIGO 596 DO SUBSTITUTIVO.

Emenda nº 142 (Modificativa) - ZERBINATO - CORRIGE A REDAÇÃO DO INCISO VII, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 267 E ADICIONA ALÍNEA "A" NO INCISO VII, DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 267, AMBOS DO SUBSTITUTIVO.

Os projetos, acompanhados de justificativa, contém (a) o inicial: 575 (quinhentos e setenta e cinco) artigos e 837 (oitocentos e trinta e sete) laudas e, (b) o substitutivo: 612 (seiscentos e doze) artigos e 914 (novecentos e quatorze) laudas, esta versão encerrando em si o seguinte conteúdo[19]:

SUBSTITUTIVO AO PLC Nº 18/2021

Fls. 01 a 02 – Justificativa (Ofício da lavra do Exmo. Sr. Prefeito Municipal);
Fls. 03 a 510 – SUBSTTUTIVO AO PLC Nº 18/21:
TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Art. 1º a 3º - Capítulo I - Disposições Preliminares;
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
Art. 4º a 5º - Capítulo I – Da Estrutura Administrativa;
Art. 6º a 16 - Capítulo I – Do Gabinete do Prefeito
Art. 17 a 39 - Capítulo III – Da Procuradoria Geral do Município;
Art. 40 a 67 - Capítulo IV – Da Controladoria Geral do Município (prevê, além da Controladora Geral, a Auditora Geral, a Ouvidor Geral, a Corregedoria Geral e a Diretora do Departamento de Promoção da Integridade);
Art. 68 a 553 - Capítulo V – Das Secretarias;
Art. 68 a 79 - Seção I - Da Secretaria Municipal de Governo;
Art. 80 a 101 - Seção II - Da Secretaria Municipal da Casa Civil;
Art. 102 a 134 - Seção III - Da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;
Art. 135 a 163 - Seção IV - Da Secretaria Municipal da Fazenda;
Art. 164 a 177 - Seção V - Da Secretaria Municipal de Justiça;
Art. 178 a 201 - Seção VI - Da Secretaria Municipal de Administração;
Art. 202 a 266 - Seção VII - Da Secretaria Municipal de Educação;
Art. 267 a 312 - Seção VIII - Da Secretaria Municipal de Saúde;
Art. 313 a 355 - Seção IX - Da Secretaria Municipal de Assistência Social;
Art. 356 a 400 - Seção X - Da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
Art. 401 a 410 - Seção XI - Da Secretaria Municipal de Obras Públicas;
Art. 411 a 436 - Seção XII - Da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;
Art. 437 a 455 - Seção XIII - Da Secretaria Municipal de Esportes;
Art. 456 a 480 - Seção XIV - Da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
Art. 481 a 491 - Seção XV - Da Secretaria Municipal de Inovação e Desenvolvimento;
Art. 492 a 491 -Seção XVI - Da Secretaria de Água e Esgoto de Ribeirão Preto;
TÍTULO III - DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA
Art. 554 a 562 - Capítulo I - Da Estrutura do Plano de Classificação de Cargos;
Art. 563 a 566 - Capítulo II - Da Admissão;
Art. 567 a 571 - Capítulo III - Da Remuneração;
Art. 572 - Capítulo IV - Das Férias;
Art. 573 a 574 - Capítulo V - Da Lotação;
TÍTULO IV - DA CARREIRA
Art. 575 a 579 - Capítulo I - Disposições Gerais;
Art. 580 - Capítulo II - Da Promoção;
Art. 581 a 583 - Capítulo III - Da Progressão;
Art. 584 a 590 - TÍTULO V - DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL;
Art. 591 a 612 - TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

[19] Acompanhada de justificativa, ofício, ata de audiência públicas e outros anexos.

Fls. 488 a 511 – Anexo I – Quadro de Cargos Existentes;
Fls. 512 a 513 – Anexo II – Tabelas de Referências Remuneratórias - Cargos Comissionados e Agentes Políticos;
Fls. 514 a 530 – Anexo III– Tabelas de Referências Remuneratórias - Cargos Efetivos;
Fls. 531 a 646 – Anexo IV - Funções de Confiança e Atividades Gratificadas;
Fls. 647 a 650 – Anexo V - Cargos Extintos, Criados e Transformados;
Fls. 651 a 795 – Anexo VI -Atribuições dos Cargos Efetivos, Cargos Comissionados e Funções de Confiança;
Fls. 796 a 816 – Anexo VII - Organogramas da Estrutura Administrativa;
Fls. 817 a 816 – Anexo VIII - Desenho Institucional Anterior (revogado);
Fls. 835 - Anexo "A" - Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro Potencial na Administração Direta;
Fls. 835 a 866 – 1. Cargos Comissionados Extintos;
Fls. 865 a 866 – 2. Cargos Efetivos Extintos;
Fls. 866 a 876 – 3. Funções de Confianças/Gratificações por Função Extintas;
Fls. 877 a 892 – 4. Cargos Comissionados Criados;
Fls. 892 a 893 – 5. Cargos Efetivos Criados;
Fls. 894 a 914 – 6. Funções de Confiança/Gratificações por Função Criadas.

- Os Processos CMRP nºs 906/21 (AFFAZERP), 923/21 (AFFAZERP), 930/21 (ADESQ), 948/21 (ADESQ), 951/21 (ANAFISCO) cingem-se às presentes proposituras.

Não há incidente judicial ou óbice processual-legislativo ao prosseguimento e votação plenária da matéria.

Em escorço, o necessário.

Passe-se à análise constitucional, legal, regimental e redacional da matéria, a qual não se emoldura em nenhuma das hipóteses de necessidade de parecer sobre o mérito (antecessoras a atinente votação plenária) a cargo desta Comissão, dispostas tanto no § 3º, do art. 72 (afetas à CCJR) quanto no artigo 73 e subsequentes (demais comissões permanentes), todos do RICMRP.

Contudo, após a conclusão deste, de rigor a aplicação dos artigos 68, 73 e 74 do RICMRP, encaminhando-se a projeção para (a) a Comissão de Administração, Planejamento, Obras e Serviços Públicos e, por derradeiro, à (b) Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, para exararem atinentes pareceres sobre o mérito.

IV – ANÁLISE VERTICAL: COMPETÊNCIA MUNICIPAL PARA LEGISLAR – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA

1. No tocante à constitucionalidade formal orgânica, as presentes proposituras se enfeixem ao átrio dos inc. I e II, do art. 30, da Constituição da República, sendo inconfundíveis, pois, com os interesses regional ou nacional, por versarem sobre pedras angulares Ribeirão-pretanas – a organização

administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, aplicando-se à espécie o previsto no inciso XIV, do art. 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (LOMRP):

> "Art. 4º. - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições: (Nova redação dada pela Emenda nº 01, de 27 de março de 2019)
> (...)
> **XIV - dispor sobre sua organização administrativa e instituir os regimes jurídicos para os servidores da sua administração direta, autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira**; (Nova Redação dada pela Emenda nº 31, de 26 de março de 2002)" (grifamos).

2. Prestigiam, de igual forma, a autonomia do município para se auto-organizar político-administrativamente, conforme preceitua o artigo 18, da Constituição da República: *verbi gratia*

> "Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

3. Logo, os objetos das presentes projeções estão em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo a esta Casa deliberar a matéria em crivo. Eis o que reza o inc. XI, da letra "a", do art. 8º, da LOMRP:

> *"Art. 8º. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*
> *a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*
> *(...)*
> ***XI - dispor sobre a organização administrativa do Município, criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixando-lhes vencimentos e salários;***

4. Em epítome a este mote, quanto à autonomia municipal prevista pela Constituição da República de 1988, calha trazer à sirga a lição do baluarte do Direito Constitucional, Prof. Dr. José Afonso da Silva (SILVA, José Afonso da. Direito Constitucional Positivo. p. 623-624): *in litteris*

> *A autonomia municipal, assim, assenta em quatro capacidades:*

> ***a) Capacidade de auto-organização, mediante a elaboração da lei orgânica própria;***
> *b) Capacidade de auto-governo, eletividade do Prefeito e dos Vereadores às respectivas Câmaras Municipais;*
> ***c) Capacidade normativa própria, ou capacidade de autolegislação, mediante a competência de elaboração de leis municipais sobre áreas que são reservadas à sua competência exclusiva ou suplementar;***
> ***d) Capacidade de auto-administração (administração própria, para manter e prestar os serviços de interesse local).*** (grifamos).

V – ANÁLISE HORIZONTAL: COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA LEGISLAR – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

5. A iniciativa destas projeções é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, porquanto a matéria pertence ao rol 'numerus clausus' de inciativa privativa do Alcaide, conforme o artigo 39, incisos I, II e III e artigo 71, inciso IX, todos da LOMRP, o artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e o artigo 61, inciso II, alíneas "a", "c" e "e" da Constituição da República.

6. Sobre a subsunção ao referido rol taxativo, no ARE nº 878911, com Repercussão Geral (tema 917, do STF), o Supremo Tribunal Federal ratificou que as normas que versem sobre a estrutura da Administração Pública ou da atribuição dos seus órgãos, ou ainda, do regime de seus servidores públicos são inegáveis hipóteses de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo: *in litteris*

> Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa **para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.**

7. Acerca da competência privativa do Prefeito Municipal de Ribeirão Preto às projeções em exegese, assim reluzem os inc. I, II e III, do art. 39, e o inciso XI, do art. 71, todos da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto: *in verbis*

> *Art. 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
> ***I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;***
> ***II - regime jurídico dos servidores municipais;***
> ***III - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional.****(Nova redação dada pela Emenda nº 21, de 9 de dezembro de 1993).*
> (...)
> ***Art. 71 - Competem ao Prefeito as atribuições governamentais e administrativas inerentes ao exercício do Poder Executivo e, dentre elas, privativamente:***
> *(...)*
> ***IX - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.*** (grifamos).

8. Em nossa comuna, observa com a percuciência dos sábios, HELY LOPES MEIRELLES ("Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 633):

> "Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matéria previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração**; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental." (grifei).

9. A doutrina abalizada de GILMAR FERREIRA MENDES e PAULO GUSTAVO GONET BRANCO, assinala que a iniciativa privativa do Presidente da República, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria ou parassimetria, *ex vi* o art. 61, § 1º, I e II, da Constituição da República, reserva-se "... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que

fixem ou modifiquem (...) versem **sobre organização administrativa**..." ("Curso de Direito Constitucional" Ed. Saraiva 2013 4.1.1.6. p. 868).

10. Há muito se pacificou entendimento no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a inafastabilidade da reserva legal do Prefeito Municipal em se tratando de remuneração e regime jurídico dos servidores: *in verbis*

> "Violação dos artigos 29 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Vício de iniciativa. Pedido procedente. No caso em testilha, restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada na norma impugnada constitui **reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que disciplina acerca da remuneração de servidores adicionais, vantagens pecuniárias e gratificação, o que implica diretamente em seu regime jurídico**. Ademais, ressalte-se que somente por lei em sentido formal, em observância ao princípio da reserva legal, é possível sejam reajustados os vencimentos de servidores públicos municipais, não se podendo admitir que sejam objeto de decreto ou portaria, conforme consta da referida lei." (grifei - ADIn nº 2.181.772-66.2017.8.26.0000 v.u. j. de 07.02.18 Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI).

11. Na mesma senda de raciocínio, sobre remuneração no serviço público tratada na presente reforma, pontifica o Excelso Pretório: *in verbis*

> "**Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X; art. 51, IV; art. 52, XIII. Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto 1, de 5-11-2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados". [grifamos; ADI 3.369 MC, rel. min. Carlos Velloso, j. 16-12-2004, P, DJ de 1º-2-2005.] = AO 1.420, rel. min. Cármen Lúcia, j. 2-8-2011, 1ª T, DJE de 22-8-2011.].
>
> "(...) **é pacífico o entendimento do STF no sentido de que as normas que alteram o padrão remuneratório são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo**. Assim, é inafastável a inconstitucionalidade formal do art. 273 da Constituição do Estado de Alagoas. Ressalta-se que esta questão já foi enfrentada por este Tribunal, na sistemática da repercussão geral, no julgamento do RE 745.811, de minha relatoria. (...)" [grifamos; RE 759.518 RG, voto do rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-5-2014, P, DJE de 24-11-2014, Tema737.] = ADI 3.491, rel. min. Ayres Britto, j. 27-9-2006, P, DJ de 23-3-2007

12. Doutro bordo, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, com a sapiência e lucidez que lhe são peculiares, bem define o que são cargos de provimento em comissão (Curso de Direito Administrativo, pág. 269, Malheiros, 14ª edição):

> "...os cargos de provimento em comissão (cujo provimento dispensa concurso público) são aqueles vocacionados para serem ocupados em caráter transitório por pessoa de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar "ad nutum", isto é, livremente, quem os esteja titularizando".

13. Compulsando os autos projetivos, ressumbra com clareza meridiana que tanto as extinções quanto as criações dos cargos em Comissão são arrazoadas e proporcionais ao número de cargos efetivos existentes, todos da Administração Pública Municipal, corolário óbvio de que a Prefeitura Municipal e seus órgãos estarão, na composição de seu quadro de servidores e reorganização administrativa, em fina sintonia com o princípio da eficiência, acatando totalmente, assim, às determinações dos incisos II e V, do art. 37, da Constituição da República, e dos incisos II e V, do art. 115, da Constituição Bandeirante.

14. Ainda acerca dos cargos de provimento em comissão, das atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, com livres nomeação e exoneração (*ad nutum*), não se verifica, na hipótese presente, atividades burocráticas, técnicas ou profissionais, típicas de cargos efetivos, que desaconselhem serem criados esses cargos comissionados[20].

15. Em verdade, a instituição dos cargos em comissão cá tratados conta com as atribuições muito bem descritas no próprio corpo dos projetos e de seus anexos, assim como as escolaridades ou níveis de formação são compatíveis com a exigência de assessoramento de alto desempenho, na maioria esmagadora dos casos prevendo o ensino superior completo, por vezes com formação específica à função a ser desempenhada, mas sem direcionamento ou quebra dos princípios da isonomia e de impessoalidade.

16. Em síntese, na reestruturação dos cargos, as projeções salvaguardaram tríplice aspecto, que o ministro do STF, relator Eduardo Fachin, apontou necessários (STF: ADI 5.406, j. 27-4-2020, P. DJE de 26-6-2020) a casos desse jaez, havendo, destarte:

(i) uniformidade de atribuições entre os cargos extintos e aqueles no qual serão os servidores reenquadrados;

(ii) identidade dos requisitos de escolaridade para ingresso no cargo público;

---

[20] STF: "Violação ao art. 37, II e V, da Constituição. Os cargos em comissão criados pela Lei 1.939/1998 do Estado de Mato Grosso do Sul possuem atribuições meramente técnicas e que, portanto, não possuem o caráter de assessoramento, chefia ou direção exigido para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da CF. Ação julgada procedente". [ADI 3.706, rel. min. Gilmar Mendes, j. 15-10-2007, P, DJ de 5-10-2007.] = AI 309.399 AgR, rel. min. Dias Toffoli, j. 20-3-2012, 1ª T, DJE de 23-4-2012

(iii) identidade remuneratória entre o cargo criado e aqueles extintos.

17. Quanto às atividades inerentes à Procuradoria Geral e à Advocacia Geral (ambas do Município) descritas neste opúsculo, conforme jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo[21], são reservadas exclusivamente a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, o que se extrai da própria literalidade dos enunciados nos artigos 98 a 100 e 144, todos da Constituição Estadual, assim como do artigo 132, da Constituição da República.

18. Logo, no tangente à Procuradoria e à Advocacia Gerais do Município, as presentes proposituras de leis complementares ACERTAM ao proporcionarem a liberdade de consciência jurídica, a autonomia técnica e profissional do desempenho desses múnus, bem como que tais funções serão preenchidas dentre servidores efetivos das respectivas carreiras, passando ao largo de qualquer mácula, preservando-se totalmente hígidos, justos, viáveis e concatenados aos princípios administrativos e às jurisprudências pátrias hodiernas o projeto de reforma e seu substitutivo.

19. Doutra banda, o processo legislativo respeitou tanto a necessidade de planejamento e motivação, quanto o princípio da participação comunitária (Audiência Pública, p. da Participação Popular) no estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao PLC nº 18/21 e seu substitutivo, exigências essas, além de timbradas no princípio da eficiência, estampadas na Constituição do Estado de São Paulo (art. 180, inciso II e art. 191) e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto (inc. II, do art. 31).

20. Para a doutrina de Dayse Coelho de Almeida (ALMEIDA, 2009, p. 2):

> "(...) as audiências públicas são formas de participação que tem sido bastante enaltecidos e servem para embasar a afirmativa de que o povo quer e pode participar do processo de tomada de decisões, e sabe sim

[21] "Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Procurador Geral, Consultor Jurídico, Consultor Geral, Assessor Jurídico e Assessor Jurídico de Licitações", regulados pelos artigos 5º e 6º e Anexos III, V, VII e VIII da Lei Complementar nº 96 de 12 de maio de 2009, e pelo Anexo III da Lei Complementar nº 126, de 02 de junho de 2010, ambas do Município de Avaré. Cargo de Procurador Geral do Município. Provimento comissionado, com nomeação mediante escolha dentre os ocupantes do cargo de Procurador Jurídico do Município, cargo este de natureza efetiva, provido mediante concurso público. Inconstitucionalidade não verificada. Cargos de "Assessor Jurídico, Assessor Jurídico de Licitações e Consultor Geral", de provimento em comissão. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. Funções técnicas e atribuições de representação do Município em juízo. Atividade de advocacia pública. Inconstitucionalidade. Funções técnicas que exigem o provimento do cargo mediante concurso público. Cargo de "Consultor Jurídico", de provimento em comissão. Ausência de descrição legal das atribuições. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da reserva legal. Inobservância aos arts. 98 a 100, 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Ação parcialmente procedente. Modulação dos efeitos da declaração". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2118974-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 01/11/2018)

discernir o que deseja dentre várias opções, o que esvazia o discurso preconceituoso que só o povo educado pode decidir sobre seus rumos".

CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO
CONVOCA A POPULAÇÃO PARA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, por intermédio da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributária, realizará **AUDIÊNCIA PÚBLICA** visando discutir os seguintes Projetos de autoria do Poder Executivo:

- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 18/2021
DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E REORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data: Quarta-feira, 14 de abril de 2021, 18h30.
Local: Câmara Municipal de Ribeirão Preto.
Endereço: Av. Jerônimo Gonçalves, nº 1200.
A audiência pública também será transmitida pelos canais de Comunicação da TV Câmara:
6.3 - Digital
09 - Vivo TV
Canal 05 NET
E com interação pelas redes sociais do legislativo:
https://www.youtube.com/channel/UCqQhCrY12nXCmLGZ83zZ6yw/videos
https://www.facebook.com/camararibeirao/

21. Conforme os excertos acima colacionados (DOM de 07/04/21, p. 07), às 18:30h do dia 14/04/2021, conduzida pelo Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tributário da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, Vereador Dr. Renato Zucoloto, ora igualmente relator e Vice-Presidente da CCJR, realizou-se AUDIÊNCIA PÚBLICA que contou com ampla participação popular: parlamentares, técnicos do governo municipal, servidores, representantes de entidades de classe (incluindo o sindicato dos servidores municipais), setoriais, da população e sociedade civil organizada em geral, com interação pelas redes sociais do legislativo, produzindo-se vasta gama de explicações e sugestões que enriquecerem as teses, debates e elaborações legiferantes.

22. Doutro norte, no "Anexo A", as projeções em testilha apresentaram "Estimativa de Impacto Orçamentário/Financeiro Potencial na Administração Direta", cujo balanço (na projeção substitutiva), entre cargos comissionados, efetivos e funções de confiança/gratificações extintos versus os criados resultou demonstrativo de Economia ao Erário: (a) Mensal - R$ 3.931.143,39 (três milhões, novecentos e trinta e um mil, cento e quarenta e três reais e trinta e nove centavos) e (b) Anual - R$ 47.173.720,70 (quarenta e sete milhões, cento e setenta e três mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos), estando cumpridas, deste modo, as obrigações previstas no inciso I, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

23. Esses dados de "impacto orçamentário", diante do superávit vindouro aos cofres públicos municipais, também afastam "toda e qualquer" vulneração ou violação às prescrições e limites previstos na Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020 (Lei de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2), nos incisos I, II e III, do artigo 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no §1º, do artigo 39 e no art. 167-A, da Carta Política de 1988, pois os gatos públicos com folha de pessoal em tese serão reduzidos.

24. Assim sendo, os projetos de leis complementares estão em completo diapasão com o art. 195 da Carta Magna, com o art. 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e com o art. 25 da Constituição Bandeirante[22].

25. Matizada essa realidade incontrastável, donde promanam rigorosas conclusões, passe-se à análise da constitucionalidade formal objetiva da matéria.

III – ANÁLISE HORIZONTAL: FORMA, PROCEDIMENTO E REDAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL OBJETIVA

26. As proposituras são pertinentes à Lei Complementar, *ex vi* os incisos IV, XV, XVII e XVIII, do parágrafo 1º, do art. 35, da Lei Orgânica do Município: *in verbis*

> *Art. 35 - Os projetos de leis complementares serão discutidos e votados em dois turnos, considerando-se aprovados quando obtiverem, em ambos, o voto favorável da maioria absoluta ou, tratando-se do Plano Diretor, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.*
> *Parágrafo 1º. - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares, além de outras expressamente referidas nesta Lei Orgânica, as concernentes às seguintes matérias:*
> *(...)*
> *IV - criação de cargos ou funções na administração direta, autarquias e fundações públicas e aumento de vencimentos dos respectivos servidores;*
> *(...)*
> *XV - Organização da Procuradoria Geral do Município;*
> *(...)*
> *XVII - criação, estruturação e fixação de atribuições das secretarias municipais, dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta ou fundacional;*
> *XVIII - fixação das atribuições do Vice-Prefeito e organização do respectivo gabinete.* (grifamos).

27. Atendem ao correto e hodierno vernáculo, estando acompanhadas de justificativa[23].

28. Quanto à técnica legislativa, articulam bem seus artigos, trazendo em seus bojos as partes **(a) preliminar** (ementa, enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas), **(b)**

[22] TJSP: ADI nº 2083683-08.2017.8.26.0000 e ADI nº 2160527-96.2017.8.26.0000.

[23] Está em diapasão com o novo acordo ortográfico da língua portuguesa, promulgado pelo Decreto Federal nº 6.583, de 29 de setembro de 2008; RICMRP: Art. 110 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, digitadas e assinadas pelo seu autor ou autores. (..)Art. 112 - As proposições consistentes em emenda à Lei Orgânica do Município, projetos de lei complementar, de lei ordinária, de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito e do texto de lei ou outro ato normativo a que digam respeito.

normativa (conteúdo substantivo da matéria regulada) e **(c) final** (prazo de vigência, aplicando-se, *in casu*, a revogação expressa de pelo menos 62 dispositivos).

29. Tratam, ademais, de único objeto (inc. I, do art. 7º, da LC 95/98)[24] – dispõem sobre a organização administrativa e reorganização do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto – de forma **clara**[25], **precisa**[26] e **lógica**[27].

30. Em peroração, além das adequadas forma e redação legislativas eleitas, as projeções respeitaram o procedimento de tramitação previsto no art. 121 e seguintes do Regimento Interno Cameral (Resolução nº 174/2015).

31. Em face do acima exposto, diante da Constitucionalidade, Legalidade e Procedibilidade, nosso **PARECER É FAVORÁVEL aos projetos em análise e DE TODAS AS EMENDAS APRESENTADAS,** pugnando-se, outrossim, pelo descortino da decisão derradeira a cargo do Soberano Plenário desta Casa de Leis (art. 36, do RICMRP).

Sala das Comissões, 22 de abril de 2021.

ISAAC ANTUNES
Presidente

RENATO ZUCOLOTO
Vice-Presidente/Relator

MAURÍCIO VILA ABRANCHES

JEAN CORAUCI

BRANDO VEIGA

[24] Parágrafo Único, do art. 112, do RICMRP: nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.
[25] Clareza: inciso I, do art. 11, da LC nº 95/98: a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;b) usar frases curtas e concisas;c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;
[26] Precisão: inciso II, do art. 11, da LC nº 95/98: a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma; b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico; c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto; d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais; e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
[27] Ordem lógica: inciso III, do art. 11, da LC nº 95/98: a) reunir sob as categorias de agregação - subseção, seção, capítulo, título e livro - apenas as disposições relacionadas com o objeto da lei; b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio; c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida; d) promover as discriminações e enumerações por meio dos incisos, alíneas e itens.